Fls. n.º 02
Proc. 1365/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3422	22.11.10	

Of. nº 1.842/2010 MOCOCA, 19 de novembro de 2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir a Taxa de Serviços de Bombeiros no Município de Mococa, visando o atendimento ao convênio assinado com o Governo do Estado, para a execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos e de prevenção de acidentes no Município, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista nos Códigos Tributários de vários municípios paulistas enfrentou inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Civeis Públicas, impetradas nos Tribunais do Estado. Dois argumentos sustentam tais ações: a utilização da mesma base de cálculo de outros impostos municipais, notadamente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), que tem por parâmetro a metragem de área do imóvel, contrariando o mandamento da Constituição Federal em seu artigo 145, § 2° e a questão da divisibilidade, constante do mesmo artigo 145, § 2° *in fine*.

A Taxa de Serviços de Bombeiros, tal como foi concebida, pecava por não adotar modelo que a tornasse divisível em relação a cada contribuinte, utilizando o critério da área de uma propriedade edificada ou não.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Estudos realizados por órgãos de assessoria aos Municípios sugerem que o critério adotado tenha base de cálculo própria e que possibilite a individualização de cada ocupação quanto ao risco.

Desta forma, considerando a necessidade de instituirmos tributo que permita ao Município, através de Convênio com o Corpo de Bombeiros, dar assistência à população nos casos de prevenção, combate e extinção de incêndios, serviços de busca, resgate e salvamento ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa instituir a *Taxa de Serviços de Bombeiros*.

A Taxa de que trata a propositura anexa é calculada em função do custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada imóvel situado no Município

Atualmente, há critérios modernos de individualização dos riscos, já utilizados por seguradoras para fixar os prêmios. Assim, com relação à Taxa em questão utilizamos a Carga de Incêndio, resultando energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais sujeitos a incêndio presentes em um imóvel, de acordo com a sua ocupação.

Adotou-se como referência a tabela constante da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 14 – Carga de Incêndio de edificações e áreas de risco, para carga de incêndio específica, adaptando-a a uma listagem de ocupação e riscos. Deste modo, cada contribuinte será onerado de acordo com o risco específico, que será dado pela ocupação e potencial calorífico particularizado em relação ao seu imóvel.

A fim de ilustrar a aplicação da presente propositura, foram elaborados os exemplos abaixo:

a) Uma residência térrea de 80 m².

C (carga de incêndio) = 300 MJ/m² (edificação de risco baixo)

A (área construída) = 80 m².

P (potencial calorífico)

MJ (Megajoule)

P = C x A

P = 300 x 80 = 24.000 MJ

Valor Anual da Taxa = 0,00035 Real x 24.000 MJ

Valor Anual da Taxa = R$ 8,40 (Oito reais e quarenta centavos) ou R$ 0,70 (Setenta centavos) por mês.

b) Um hotel de 1.000 m²

C (carga de incêndio) = 700 MJ/m² (edificação de risco médio)

A (área construída) = 1.000 m²

P (potencial calorífico)

MJ (megajoule)

P = C x A

P = 700 x 1.000 = 700.000 MJ

Valor Anual da Taxa = 0,00065 Real x 700.000 MJ

Valor **Anual** da Taxa = R$ 455,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco Reais)*

*Porém somente será lançado o valor de R$ 200,00 (duzentos Reais), de acordo com o artigo 9°.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) Um depósito de artigos plásticos com 500 m².

C (carga de incêndio) = 2.000 MJ/m² (edificação de risco alto)

A (área construída) = 500 m²

P (potencial calorífico)

MJ (Megajoule)

P = C x A

P = 2.000 x 500 = 1.000.000 MJ

Valor Anual da Taxa = 0,00085 Real x 1.000.000 MJ

Valor **Anual** da Taxa = R$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta Reais)*

*Porém somente será lançado o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 9°.

A urgência no pedido de aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que a Prefeitura Municipal de Mococa deverá instituir a cobrança no ano de 2011, mas a lei necessita de aprovação ainda em 2010, para atender ao Principio da Anterioridade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 06
Proc. 1365/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 022, de 18 de Novembro de 2010.

Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1°. Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros no Município, através de Convênio.

Artigo 2°. O custo do serviço será rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada imóvel situado no Município.

Artigo 3°. São contribuintes da Taxa:

I – os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Mococa;

II – o contribuinte, pessoa física ou jurídica, das taxas de poder de polícia.

Parágrafo Único - São isentos da cobrança da Taxa, as residências unifamiliares que possuirem isenção prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 4°. A base de cálculo da Taxa é a carga de incêndio de cada imóvel, medida em Megajoule (MJ).

Parágrafo 1° - A carga de incêndio será determinada pelo produto da carga de incêndio de cada imóvel, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área construida do imóvel.

Parágrafo 2° - As atividades que armazenam líquidos combustíveis e/ou inflamáveis cujas ocupações não constem na Tabela anexa terão a sua carga de incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Parágrafo 3° - Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) terão a sua carga incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Parágrafo 4° - Os terrenos vagos terão a sua carga de incêndio determinada pelo produto da carga de incêndio específica de cobertura vegetal, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área total do imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5°. O valor da Taxa corresponderá ao produto da carga de incêndio de cada imóvel pelo fator de cobrança.

Parágrafo Único - O fator de cobrança será de:

I – R$ 0,00035 para ocupações de risco baixo;

II – R$ 0,00065 para ocupações de risco médio; e

III – R$ 0,00085 para ocupações de risco alto.

Artigo 6°. O contribuinte das Taxas de Poder de Polícia, poderá requerer desconto do valor já pago, conforme o parágrafo 1° do artigo 4° desta Lei Complementar, proporcional a área ocupada pelo imóvel.

Artigo 7°. Os recursos arrecadados com a Taxa instituída por esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente para custear as despesas do Corpo de Bombeiros do Município.

Artigo 8°. Para os efeitos da aplicação desta Lei Complementar, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

I – Risco baixo: ocupações com carga de incêndio específica de até 300 MJ/m²;

II – Risco médio: ocupações com carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;

III – Risco alto: ocupações com carga de incêndio específica acima de 1.200 MJ/m².

Artigo 9°. Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Artigo 10. A Taxa de Serviços de Bombeiros será limitada a valores máximos anuais, relacionando sua carga de incêndio a sua classificação de ocupação, conforme Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo 1° - Para os imóveis residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R$ 8,00 (oito Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

Parágrafo 2° - Para os imóveis não residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R$ 40,00 (quarenta Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

Artigo 11 - A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Artigo 12 - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13. O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

I – atualização pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III – juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;

IV – não renovação do alvará e/ou licença de funcionamento, nos casos de imóveis não residenciais.

Artigo 14. Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em créditos orçamentários próprios.

Artigo 15. Os valores constantes nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 18 de novembro de 2010.

Antonio Naufel
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 6 FAVORÁVEIS 4 contrários
Sessão 20/12/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 6 FAVORÁVEIS 3 contrários
Sessão 20/12/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º 11
Proc. 1365/2010

Anexo I da

Lei nº /2010

CARGAS DE INCÊNDIO ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Residencial	Alojamentos estudantis	300
	Apartamentos	300
	Casas térreas ou sobrados	300
	Pensionatos	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	500
	Motéis	500
	Apart-hotéis	500
Comercial varejista, Loja	Açougue	40
	Antiguidades	700
	Aparelhos eletrodomésticos	300
	Aparelhos eletrônicos	400
	Armarinhos	600
	Armas	300
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	300
	Artigos de cera	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	800
	Automóveis	200
	Bebidas destiladas	700
	Brinquedos	500
	Calçados	500
	Couro, artigos de	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	1000
	Esportes, artigos de	800
	Ferragens	300
	Floricultura	80
	Galeria de quadros	200
	Joalheria	300

Fls. n.º 12
Proc. 1365 / 2010

	Livrarias	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	800
	Máquinas de costura ou de escritório	300
	Materiais de construção	800
	Materiais fotográficos	300
	Móveis	400
	Papelarias	700
	Perfumarias	400
Ocupação/Uso	**Descrição**	**Carga de incêndio específica em MJ/m²**
Comercial varejista, Loja	Produtos têxteis	600
	Relojoarias	600
	Supermercados	400
	Tapetes	800
	Tintas e vernizes	1000
	Verduras frescas	200
	Vinhos	200
	Vulcanização	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	300
	Agências de correios	400
	Centrais telefônicas	200
	Cabeleireiros	200
	Copiadora	400
	Encadernadoras	1000
	Escritórios	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	300
	Laboratórios químicos	500
	Laboratórios (outros)	300
	Lavanderias	300
	Oficinas elétricas	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	200
	Pinturas	500
	Processamentos de dados	400

Fls. n.º 13 40
Proc. 1365 / 2010

Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	300
	Pré-escolas e similares	300
	Creches e similares	300
	Escolas em geral	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	2000
	Cinemas, teatros e similares	600
	Circos e assemelhados	500
	Centros esportivos e de exibição	150
	Clubes sociais, boates e similares	600
	Estações e terminais de passageiros	200
	Exposições	300
	Igrejas e templos	200
	Museus	300
	Restaurantes	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	300
	Postos de abastecimento (com tanque enterrado)	300
	Hangares	200
Ocupação/Uso	**Descrição**	**Carga de incêndio específica em MJ/m²**
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	200
	Hospitais em geral	300
	Presídios e similares	100
	Quartéis e similares	450
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	400
	Acessórios para automóveis	300
	Acetileno	700
	Alimentação	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	40

	Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	200
	Artigos de bijuteria	200
	Artigos de cera	1000
	Artigos de gesso	80
	Artigos de madeira em geral	800
	Artigos de madeira, impregnação	3000
	Artigos de mármore	40
	Artigos de metal, forjados	80
	Artigos de metal, fresados	200
	Artigos de peles	500
	Artigos de plásticos em geral	1000
	Artigos de tabaco	200
	Artigos de vidro	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	500
	Aviões	600
	Balanças	300
	Barcos de madeira ou de plástico	600
	Barcos de metal	600
	Baterias	800
	Bebidas destilada	500
	Bebidas não alcoólicas	80
	Bicicletas	200
	Brinquedos	500
	Café (inclusive torrefação)	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1000
	Calçados	600
	Carpintarias e marcenarias	800
	Cera de polimento	2000

Fls. n.º 15
Proc. 1365 / 2010

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Industrial	Cerâmica	200
	Cereais	1700
	Cervejarias	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	300
	Chocolate	400
	Cimento	40
	Cobertores, tapetes	600
	Colas	800
	Colchões (exceto espuma)	500
	Condimentos, conservas	40
	Confeitarias	400
	Congelados	800
	Cortiça, artigos de	600
	Couro, curtume	700
	Couro sintético	1000
	Defumados	200
	Discos de música	600
	Doces	800
	Espumas	3000
	Estaleiros	700
	Farinhas	2000
	Feltros	600
	Fermentos	800
	Ferragens	300
	Fiações	600
	Fibras sintéticas	300
	Fios elétricos	300
	Flores artificiais	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1000
	Forragem	2000
	Frigoríficos	2000
	Fundições de metal	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	400
	Galvanoplastia	200

Fls. n.º 16
Proc. 1365/2010

	Geladeiras	1000
	Gelatinas	800
	Gesso	80
	Gorduras comestíveis	1000
	Gráficas (empacotamento)	2000
	Gráficas (produção)	400
	Guarda-chuvas	300
	Instrumentos musicais	600

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m^2
Industrial	Janelas e portas de madeira	800
	Jóias	200
	Laboratórios farmacêuticos	300
	Laboratórios químicos	500
	Lápis	600
	Lâmpadas	40
	Latas metálicas, sem embalagem	100
	Laticínios	200
	Malas, fábrica	1000
	Malharias	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	300
	Massas alimentícias	1000
	Mastiques	1000
	Matadouro	40
	Materiais sintéticos ou plásticos	2000
	Metalúrgica	200
	Montagens de automóveis	300
	Motocicletas	300
	Motores elétricos	300
	Móveis	600
	Olarias	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	1000
	Padarias	1000
	Papéis (acabamento)	500

Fls. n.º 17 40
Proc. 1365 / 2010

	Papéis (preparo de celulose)	80
	Papéis (procedimento)	800
	Papelões betuminados	2000
	Papelões ondulados	800
	Pedras	40
	Perfumes	300
	Pneus	700
	Produtos adesivos	1000
	Produtos de adubo químico	200
	Produtos alimentícios (expedição)	1000
	Produtos com ácido acético	200
	Produtos com ácido carbônico	40
	Produtos com ácido inorgânico	80
	Produtos com albumina	2000
	Produtos com alcatrão	800
	Produtos com amido	2000
	Produtos com soda	40
	Produtos de limpeza	2000
	Produtos graxos	1000
	Produtos refratários	200

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Industrial	Rações	2000
	Rações balanceadas	800
	Relógios	300
	Resinas	3000
	Resinas, em placas	800
	Roupas	500
	Sabões	300
	Sacos de papel	800
	Sacos de juta	500
	Serralheria	200
	Sorvetes	80
	Sucos de fruta	200
	Tapetes	600
	Têxteis em geral (tecidos)	700

Fls. n.º 18
Proc. 1365/2010

	Tintas e solventes	4000
	Tintas e vernizes	2000
	Tintas látex	800
	Tintas não-inflámaveis	200
	Transformadores	200
	Tratamento de madeira	3000
	Tratores	300
	Vagões	200
	Vassouras ou escovas	700
	Velas de cera	1300
	Vidros ou espelhos	200
	Vinagres	80
	Vulcanização	1000
Diversos	Cobertura vegetal – terrenos vagos	150 MJ/m2
	Gás liquefeito de petróleo	47 MJ/kg
	Destilados	30 MJ/kg
	Estação de controle e depósito de petróleo e diversos	47 MJ/kg
	Gasolina	44 MJ/kg
	Óleo diesel	41 MJ/kg
	Querosene	29 MJ/kg
	Metanol	20 MJ/kg

Fls. n.º 19
Proc. 1345/2010

Anexo II da

Lei nº /2010

LIMITE ANUAL MÁXIMO DE COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

CLASSIFICAÇÃO RISCO	RESIDÊNCIAS E TERRENOS	COMÉRCIO e DEPÓSITOS	INDÚSTRIA	DEMAIS SERVIÇOS
BAIXO	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 500,00	R$ 100,00
MÉDIO		R$ 200,00	R$ 750,00	R$ 200,00
ALTO		R$ 300,00	R$ 1000,00	R$ 300,00

Fls. n.º 20
Proc. 1365 /2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1.365/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMTNAR Nº022/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 21 40
Proc. 1365 /2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1.365/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMTNAR Nº022/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 11 / 2010.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 25 / 11 / 2011.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Adilson Ap. Gusso

DATA DA NOMEAÇÃO: 22 / 11 / 2010.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 22
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº1.365/2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMTNAR Nº022/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 29 / 11 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 12 / 2010.

Relator

Fls. n.º 23
Proc. 1365/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.022/2010.

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel

ASSUNTO :- Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

RELATOR :

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** á sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 29 de 11 de 2010.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 29 de 11 de 2010.

Fls. n.º 24
Proc. 1365/2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 42ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 29 DE NOVEMBRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1365/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO			
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA			
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI			
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES			
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			
8-	MARCOS DANIEL VICENTE			
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO			
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO			
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis :_____
Votos Contrários :_____
Ausentes :_____
Total :_____

1ª Secretária

Fls. n.º 25
Proc. 1365 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3.570	01.12.10	

Mococa, 30 de novembro de 2010

Ao Departamento Jurídico da Câmara de Mococa,
Dra. Daia Gomes dos Santos

- Solicito a este departamento para que **encaminhe cópia do Projeto de Lei Complementar 022/2010, enviado à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal,** o qual institui a taxa de serviços de bombeiros e dá outras providências, às consultorias:

- IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
e a NDJ Consultoria,

solicitando a estas empresas a elaboração de parecer jurídico sobre o projeto em tela.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

Fls. n.º 26 40
Proc. 1265 / 2010

RES:

Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2010 14:20

De: "martorfre" <martorfre@aasp.org.br>
Para: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
2 arquivos (736 KB)



Lei Bomb...



AAALeiCo...

Prezada Deise,

Boa tarde. Seguem, em anexos, as minutas dos projetos de lei.

Marcelo

De: Deise Trilho [deisecamaramococa@yahoo.com.br]
Enviado: quarta-feira, 1 de dezembro de 2010 16:51
Para: martorfre
Assunto:

Dr. Marcelo
Por favor me envie os projetos
PROJETO DE LEI Nº116/2010 – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2010 – Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

Fls. n.º 27
Proc. 1365 / 2010

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 03/12/2010 17:04 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

Fls. n.º 28
Proc. 1365/2010
PLC 02

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 3678 | DATA 22.12.10 | RUBRICA
BAM

PARECER

Nº 1745/2010[1]

- TB – Tributação. Sendo o combate a incêndios uma atribuição do Estado-membro, não cabe ao Município instituir taxa para cobrir as despesas decorrentes. Ademais, os custos da atividade devem ser suportados por impostos. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que institui a Taxa de Serviço de Incêndio, sendo contribuintes os proprietários de imóveis, calculado o valor da taxa com base na carga estimada de incêndio de cada unidade imobiliária.

RESPOSTA:

Como as taxas não se prestam para financiar obrigações gerais do Estado e tendo em vista que as atividades dos bombeiros militares constituem atribuição dos Estados Federados, não cabe ao Município, por flagrante inconstitucionalidade, instituir taxas para cobrir despesas relativas ao combate a incêndios.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível nº 2010.065736-7, de Criciúma, sendo Relator o Desembargador Wilson Augusto do Nascimento, publicado em 25/11/2010:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO DE TAXAS PELOS MUNICÍPIOS. (...).

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Fls. n.º 29
Proc. 1365/201

Taxa de Segurança Contra Incêndio (TSI) e da Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos (TSO). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ARGUIÇÕES NS. 1996.012680-5/0001.00 e 1997.001222-5/0001.00. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXA VINCULADA À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. ÓRGÃOS SUBORDINADOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PREÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETE AO ÓRGÃO ARRECADADOR DOS TRIBUTOS. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (Grifos acrescidos).

Do relatório dessa decisão extrai-se:

"Taxa de Segurança Contra Incêndios - TSI tendo como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, do serviço de prevenção contra incêndios e outros sinistros, pela Policia Militar do Estado, através de suas Unidades de Bombeiros ou de unidades contratadas ou conveniadas, tendo como contribuintes os titulares de estabelecimentos comercial, industrial, prestação de serviços, o proprietário, o possuidor de qualquer titulo ou detentor do dominio útil de prédio de qualquer outra categoria, sendo devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos estes estabelecimentos de conformidade com o Anexo I, desta Lei, devendo ser paga por ocasião da Autorização de Funcionamento de Atividade e recolhida na conta especifica do FUNREBOMPM, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

(...).

O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

Fls. n.º 30
Proc. 1365/2010

I realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV realizar pericias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

A respeito da competência para instituir taxas, leciona Hugo de Brito Machado:

A Constituição Federal não alberga norma determinando quais são as taxas que podem ser instituídas pela União, pelo Estados e pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios. [...] Esses tributos têm fato gerador que é, ou se liga a atividade estatal específica relativa ao contribuinte, de sorte que competente para instituí-los é a pessoa jurídica que desenvolve a atividade correspondente. [...]

Fls. n.º 31
Proc. 1365/2011

Só a pessoa jurídica de Direito público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva. Indicar-se como de competência comum os tributos vinculados não nos parece adequado. Preferimos dizer que esses tributos são privativos de quem exerce a atividade estatal a que se ligam, sendo a competência para o exercício dessa atividade estatal matéria estranha ao Direito Tributário (Curso de Direito Tributário, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 245/246).

Assim, conclui-se ser a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros órgãos subordinados à Administração Estadual, sendo competência do Estado a tributação, através de taxas, dos fatos gerados relacionados aos serviços prestados por tais entidades.

(...).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM REEXAME NECESSÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. ART. 11, INC. I, DA LEI MUNICIPAL N. 3.219, de 27.12.95.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. CORPO DE BOMBEIROS. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Tendo em vista que a competência administrativa precede e determina a tributária, a instituição de taxas cujo fato gerador seja a prestação do serviço de prevenção de incêndios, através de unidade de bombeiros, é da competência do Estado, e não do Município.

Evidente, portanto, que a municipalidade invadiu competência tributária privativa, ao instituir taxa cujo fato gerador é o desempenho de um serviço público do Estado [...]

Fls. n.º 32
Proc. 1365/2010

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (Argüição de Inconstitucionalidade n. 1996.012680-5/0001.00, Des. Silveira Lenzi)".

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ementa: Ação de repetição de indébito. (...). Taxa de incêndio - o serviço público de combate a incêndios é atribuição dos Estados, motivo pelo qual os Municípios carecem de competência para a instituição de eventual taxa que o tenha como fato gerador - inteligência do art. 144 da Constituição Federal. Competência tributária indelegável - impossibilidade de transferência mediante convênio celebrado entre entes da Federação. Juros a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ). Dá-se parcial provimento ao recurso para determinar-se a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença". (Apelação 990102684512, Comarca de São Caetano do Sul, Relatora Desembargadora Beatriz Braga, julgado pela 18ª Câmara de Direito Público, em 30.09.2010, registro em 26.11.2010).

Já havia decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Por aparente ofensa ao art. 144, "caput", inciso V e § 5º da CF ("Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ... V - polícias militares e corpos de bombeiros militares § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."), o Tribunal deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para suspender, com eficácia "ex nunc" e até final julgamento da ação, a expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive

Fls. n.º 33
Proc. 1365/2010

policiamento preventivo", constante do art. 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010/96, do Estado do Pará, que institui a Taxa de Segurança ["art. 2º- A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art.3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA."], porque dizem respeito à atividade de segurança da polícia militar estadual. Entendeu-se que sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através entre outras da polícia militar, só pode ser sustentada por impostos e não por taxa. ADInMC 1.942-DF, Rel. Min. Moreira Alves, 5.5.99". (Informativo nº 148).

Em suma, o Projeto de Lei trazido à apreciação sofre de inconstitucionalidade, em face das regras constantes do art. 144 da CF. Em acréscimo, não pode a atividade de segurança pública, inclusive a de combate a incêndios, ser suportada por taxas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

Fls. n.º 34
Proc. 1365/2010

[Sem assunto]

Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2010 19:27

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Por solicitação do Nobre Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito informações a respeito do Projeto de Lei Complementar 022/2010, com certa urgência pois haverá audiência pública dia 09/12/2010.
Atenciosamente
Francisco Carlos Cândido
Presidente da Câmara Municipal de Mococa
Of. nº1842/2010

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária , se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir a Taxa de Serviços de Bombeiros no Município de Mococa, visando o atendimento ao convênio assinado com o Governo do Estado, para a execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos e de prevenção de acidentes no Município, para o qual solicitamos apreciação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista nos Códigos Tributários de vários municípios paulistas enfrentou inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ações Cíveis Públicas, impetradas nos Tribunais do Estado. Dois argumentos sustentam tais ações: a utilização da mesma base de cálculo de outros impostos municipais, notadamente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), que tem por parâmetro a metragem de área do imóvel, contrariando o mandamento da Constituição Federal em seu artigo 145, § 2° e a questão da divisibilidade, constante do mesmo artigo 145, § 2° *in fine*.

A Taxa de Serviços de Bombeiros, tal como foi concebida, pecava por não adotar modelo que a tornasse divisível em relação a cada contribuinte, utilizando o critério da área de uma propriedade edificada ou não.

Estudos realizados por órgãos de assessoria aos Municípios sugerem que o critério adotado tenha base de cálculo própria e que possibilite a

Fls. n.º 35
Proc. 1365/2010
PLC 022
CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 3681 | DATA 09.12.10 | RUBRICA

CONSULTA/8965/2010/TR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido

Administração Municipal – Projeto de lei – Institui a taxa de serviços de bombeiros – Falta de competência do Município para legislar sobre tal matéria – Inconstitucionalidade – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei complementar que "Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências."

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que os **serviços de segurança pública**, incluindo-se as atividades do Corpo de Bombeiros, inserem-se na *competência privativa* do **Governo do Estado-membro**, nos termos do art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

Pautamo-nos, ainda, pelo fato de os serviços de segurança pública serem serviços universais e indivisíveis, que devem ser custeados por meio de recursos advindos do recolhimento de *impostos*, portanto, somos levados a concluir que sendo o serviço de combate a incêndios e outras ações destinadas à defesa civil, serviços que não podem ser mensurados quanto à fruição de cada munícipe, nos posicionamos pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Ademais, a receita para o pagamento das despesas do *Corpo de Bombeiros do Município* (criação de duvidosa constitucionalidade) **não pode ser constituída pela taxa em questão**.

Isso por que a taxa de combate a incêndio, *a qual se pretende instituir por lei específica*, refere-se ao exercício de competência tributária, que não poderia ser delegável pelo Estado de São Paulo ao respectivo Município **e, sendo assim, não poderia constituir como receita para pagamento das despesas de um determinado órgão municipal**, como se verifica no art. 7º do presente projeto de lei.

Vale citar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza:

"*3.2. Indelegabilidade*

As competências tributárias são indelegáveis. Cada pessoa política recebeu da Constituição a sua, mas não a pode renunciar, nem delegar a terceiros. É livre, até, para deixar de exercitá-la; não lhe é dado, porém, permitir, mesmo que por meio de lei, que terceira pessoa a encampe.

Lembramos que quando o Texto Magno outorga uma competência, visa a promover um interesse público, que só se considera atingível por intermédio da atuação do titular escolhido (pessoa, órgão, autoridade, etc.).

Tal idéia transparece cristalina em Francesco D'Alessio: 'Cada exercício do poder público pressupõe, sempre, um interesse coletivo a satisfazer, que transcende aos interesses particulares; e, se isto é verdadeiro, como não se pode duvidar, a inderrogabilidade da competência aparece plenamente justificada'.

Aí está: é próprio da competência concedida pela Constituição o atributo da indelegabilidade. Noutros termos, o titular de uma competência, seja qual for, inclusive a tributária, não a pode transferir, quer no todo, quer em parte, ainda que por meio de lei" (cf. in

R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º andrs. - 01037-908 - São Paulo/SP - tel. (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-3000
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br; vendas@ndj.com.br; consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Curso de Direito Constitucional Tributário, 23ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, pp. 632/633).

A propósito, afigura-nos oportuno mencionar acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Município de Jaú – Lei Complementar nº 258/05 – Taxa – Serviço de bombeiros – Lei de iniciativa do Prefeito Municipal – Vício de iniciativa evidenciado – **Serviço afeto a órgão do Estado-Membro** – Artigos 139 e 142 da Constituição Estadual – Taxa, ademais, que não é específica nem divisível, sendo prestado a toda população – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 137.157-0/0 – São Paulo – Órgão Especial do Tribunal de Justiça – Relator: Roberto Vallim Bellocchi – 05/09/07 – MV – Voto nº 19.761 – Declaração de voto vencido: Marcus Andrade – Voto nº 23.488) RPS".

Vale ainda mencionar no mesmo sentido:

"*Com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 65/02 e da Lei Municipal nº 2.988/07, as quais instituíram no Município de Serra Negra a Taxa de Serviços de Bombeiros e o* ***Fundo Especial do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo****, respectivamente, alegou o requerente, em síntese, que houve ofensa às normas dos arts. 1º, 139, 142, 144 e 160, inc. II, todos da Constituição do Estado. Salientou que a Carta Magna, no seu art. 145, ao conferir às pessoas políticas competência para a instituição de impostos, taxas e contribuição de melhoria, classifica juridicamente os tributos, traçando o modelo de cada um deles e vinculando ao legislador ordinário. Daí por que, sendo a taxa um tributo comum, pode ser instituída e arrecadada por qualquer das entidades federativas, para a remuneração de seus serviços ou custeio de obras.*

Entretanto, ***necessário que a pessoa política possua competência política-administrativa para prestar o serviço público ou praticar o ato do poder de polícia, fatos geradores de tal tributo****. Ressaltou, ainda, que nem todo serviço público pode ser remunerado com a cobrança de taxa, mas, tão-somente, aquele que é específico e divisível, na medida em que o serviço público geral e indivisível é passível apenas pela receita resultante da arrecadação de impostos em geral. Ocorre que, no caso, a Edilidade editou leis instituindo Taxa de Serviço contra Incêndios e Salvamento, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios, salvamento e resgate, ou de outros salvamentos em prédios localizados na zona urbana do município, prestados pelo Corpo de Bombeiros, mediante convênio celebrado com base no custo estimado dos serviços, juntamente com o IPTU, bem como regulamentou o fundo para arrecadar recursos para o 'FEBOM'. Assim, tratando-se a Segurança Pública de serviço geral ou universal, prestado indistintamente à coletividade, sem que sejam identificáveis os seus beneficiários, ele é insuscetível de ser remunerado por taxa. Por isso, as leis impugnadas são manifestamente inconstitucionais, visto que o Município não pode se remunerar por serviço ao qual não concorre para a sua prestação, cuja competência é do Estado de São Paulo, nos termos do art. 139, caput, da Carta Paulista. Pouco importa que essa cobrança decorra de um convênio celebrado entre o Estado e o Município, uma vez que somente a pessoa política que presta o serviço é competente para tributá-lo (fls. 2-22)*" (TJ/SP, ADIn. nº 1640570700, Rel. Penteado Navarro, Comarca de São Paulo, Órgão Especial, j. de 29/10/08).

Portanto, nos posicionamos pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, ante a falta de competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos do art.

R. Conselheiro Crispiniano, 344 – 4º e 5º andar – 01037-908 – São Paulo/SP – tel.: 11) 3226-3000 e DDG: 0800-770-3000
fax: (11) 3226-3001 – e-mail: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 37
Proc. 1365/2010

144, § 6º, da Constituição Federal, tendo em vista a competência político-administrativa que a pessoa política deve ter para prestar o serviço público ou praticar o ato do poder de polícia, fatos geradores de tal tributo, mesmo que haja um convênio entre o Estado e o Município.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 8 de dezembro de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

Fls. n.º 38
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº. 07/2010.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3713	13.12.10	

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei Complementar nº.022/2010, de 18 de Novembro de 2010- "Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências."

AUTOR(A):

Prefeito Municipal Antônio Naufel.

RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, protocolado sob o nº3.569, de 1º de Dezembro de 2010 solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº022/2010, que institui a "taxa de serviços de bombeiros e dá outras providências."

Fls. n.º 39
Proc. 1365/2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir no âmbito do Município de Mococa, a "taxa de serviços de bombeiros", que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros no Município, por meio de convênio.

O custo de tal taxa será rateado proporcionalmente entre os contribuintes de IPTU, levando-se em consideração a carga de incêndio de cada imóvel. Portanto, a isenção da taxa será aplicada aos isentos por força do Código Tributário do Município.

Mister também mencionar que a base de cálculo da Taxa é a carga de incêndio de cada imóvel.

A Lei ainda menciona que os recursos arrecadados com a Taxa serão aplicados exclusivamente para custear as despesas do Corpo de Bombeiros do Município de Mococa.

Prevê a possibilidade da taxa ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo neste último caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

É o parecer.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Pois bem, iniciemos a análise do projeto acerca de sua iniciativa, o artigo 144, inciso V da Constituição Federal, assim dispõe:

> *"Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> *(...)*
>
> *V- polícias militares e corpos de bombeiros militares."*

Neste mesmo sentido, é a redação do art. 139, da Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

> ***"Art.139. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.***
>
> ***§1º. O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.***

§2º. A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§3º. A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército."

Além do que, mister relembrar que aos Municípios é permitida somente a constituição da guarda municipal.

Também é oportuno destacar que a Constituição do Estado de São Paulo, quanto ao Corpo de Bombeiros, estabelece que por meio de Lei Estadual poderá ser prescrito condições para facilitar e estimular a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios, assim, a estimulação do voluntário pelo Estado não implica delegação de sua atribuição relativa à Segurança Pública, a qual continua sendo sua competência por força da Carta Constitucional.

Sendo que aos Municipios somente foi conferida competência para legislar acerca do interesse local, o que não é o caso do projeto de lei complementar em análise.

Além do que, partindo para a seara tributária, tenho como opinião particular que como prevê o artigo 145 da Constituição Federal, as taxas só podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de

serviços públicos **específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Bem como neste mesmo sentido prevê o artigo 160, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Em respeito a posicionamentos contrários, como é o caso do prelecionado abaixo pelo Egrégio Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou a "taxa de bombeiro", ou ainda, "taxa de incêndio" constitucional por entender ser a prestação do serviço específico e divisível.

É o raciocínio que se extrai de julgado do STF, senão vejamos:

RE 229232 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Julgamento: 20/11/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 22-02-2002 PP-00055 EMENT VOL-02058-03 PP-00512

Parte(s)

RECTE. : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Fls. n.º 43
Proc. 1365/2016

ADVDA. : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
RECDO. : MASSAMITE KOGA
ADVDOS. : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

Ementa

EMENTA: - Recurso extraordinário. Taxas de limpeza urbana e de segurança. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, relativo também às mesmas Leis municipais ns. 6.580/89 (quanto à taxa de limpeza urbana que diz respeito à remuneração dos serviços de coleta de lixo domiciliar e de limpeza das ruas) e 6.185/85 (quanto à taxa de segurança que se destina à manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios), decidiu que era inconstitucional a primeira dessas taxas (e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, I, "a", e II, "a" e "b", da citada Lei municipal n. 6.580/89), mas constitucional, e portanto exigivel, a segunda. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-MUN LEI-006185 ANO-1985
(SANTO ANDRÉ), (SP).
LEG-MUN LEI-006580 ANO-1989
ART-00001 ART-00002 INC-00001 LET-A

Fls. n.º 44
Proc. 1365 / 2010

INC-00002 LET-A LET-B
(SANTO ANDRÉ), (INCONSTITUCIONALIDADE).

Observação

Votação: Unânime.
Resultado: Conhecido em parte e, nela provido.
Acórdão citado: RE-206777.
Número de páginas: (16). Análise:(FLO). Revisão:(RCO/AAF).
Inclusão: 15/04/02, (SVF).
Alteração: 17/04/02, (SVF).

Contudo a matéria não está pacificada e existem inúmeros posicionamentos no universo jurídico.

Particularmente, entendo ser inconstitucional, primeiramente porque a iniciativa seria em tese do Estado, e ainda indelegável ao Municipio. Em segundo, porque não vislumbro possibilidade de ser serviço específico e divisível.

Além do que, por força da lei estadual nº.684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo Estadual a celebrar convênio com Municípios sobre serviços de bombeiros, limita em delegar aos Municípios o suporte material ao Corpo de Bombeiros e não prestar e disponibilizar os serviços de bombeiros aos cidadãos.

Até porque a Constituição Estadual é categórica em estabelecer que os Municípios não possuem competência para prestar serviço de Segurança Pública, matéria esta reservada ao Estado-membro.

Logo pela análise dissertada, a referida lei Complementar nº22/2010, usurpa competência do Estado de São Paulo, caracterizando inconstitucionalidade de natureza administrativa, dos atos da administração municipal por afrontar os princípios de organização do Estado esculpidos nos arts. 111, 139, 141, 142, 144 e inciso II do art. 160 da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem se esquecer que existe uma limitação constitucional imposta aos Municípios acerca da competência tributária, para instituição de taxas que prescrevam como hipótese tributária a prestação de serviços não incluídos em sua atribuição constitucional.

Assim, novamente, respeito posicionamentos contrários, contudo, entendo ser a Lei complementar 22/2010 inconstitucional pelos aspectos analisados, bem como, por existir a lei estadual nº. 684, de 30 de setembro de 1975, que prevê em seu artigo 2º, inciso II:

"***Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convenentes:***

(...)

II- Pelos Municipios:

a) a aquisição de combustiveis, lubrificantes e material do mesmo gênero;

b) os serviços de manutenção, em geral;

c) a construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às unidades operacionais de bombeiros, mediante aprovação prévia do órgão competente da Policia Militar;

d) a aquisição e a manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração;

e) o fornecimento da alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

f) a instalação de válvulas de incêndio, de acordo com plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico da Polícia Militar."

Logo, o legal seria a realização de convênio entre o Município e o Corpo de Bombeiros para cumprimento do exposto na lei supra mencionada e as especificidades que lhe são

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

peculiares para cumprimento eficaz e integral, e não onerar a municipalidade.

Portanto, ainda que existam opiniões acerca da constitucionalidade desta Lei, não é possível que possa ser ela moral, pois, se o Município pode firmar convênio para manter os serviços correlatos dos bombeiros, porquê então transferir a população tal ônus?

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 13 de Dezembro de 2010.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

Fls. n.º 48
Proc. 1365/2010

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJE nº 018 Divulgação 31/01/2008 Publicação 01/02/2008
Ementário nº 2305 - 12

19/12/2007 TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.158-2 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO

TAXA - SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL - ELUCIDAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior definir-se a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Celso De Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Eros Grau e Gilmar Mendes.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

STF - Seção de Composição de Acórdãos
2

Fls. n.º 49 40
Proc. 1365/2010

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.158-2 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S): COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL - TAXA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS - ARTIGO 145, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança e assentou, evocando a jurisprudência do Supremo, a constitucionalidade da cobrança de taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo Estado de Minas Gerais, por entender preenchidos os requisitos de divisibilidade e especificidade, além de ausência de identidade da base de cálculo com a de imposto.

No extraordinário interposto com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, a recorrente articula com a transgressão do artigo 145, inciso II e § 2º, da Carta da República. Sustenta a repercussão geral da matéria, ante a circunstância de que a orientação a ser definida pelo Supremo ao caso norteará o julgamento de diversos processos semelhantes. Aduz que a relevância da questão constitucional envolvida é presumida, considerada a existência de jurisprudência dominante no Tribunal.

2. Está-se diante de tema a reclamar o pronunciamento definitivo do Plenário da Corte. A relevância decorre do fato de serem interessados os cidadãos, os destinatários da cobrança da taxa instituída, que diz respeito à atuação do Estado, respaldada, de início, no que arrecadado em termos de impostos.

3. Admito a repercussão geral.

Brasília, 10 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Fls. n.º 50 40
Proc. 1365/2005

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.05.2005
EMENTÁRIO Nº 2192-2

23/02/2005 TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5 MINAS GERAIS

RELATOR	:	MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S)	:	NUNES AMARAL ADVOGADOS
ADVOGADO(A/S)	:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei estadual. Tributo. Taxa de segurança pública. Uso potencial do serviço de extinção de incêndio. Atividade que só pode sustentada pelos impostos. Liminar concedida pelo STF. Edição de lei posterior, de outro Estado, com idêntico conteúdo normativo. Ofensa à autoridade da decisão do STF. Não caracterização. Função legislativa que não é alcançada pela eficácia *erga omnes*, nem pelo efeito vinculante da decisão cautelar na ação direta. Reclamação indeferida liminarmente. Agravo regimental improvido. Inteligência do art. 102, § 2º, da CF, e do art. 28, § único, da Lei federal nº 9.868/99. A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros NELSON JOBIM

Seção de Composição de Acórdãos
STF
13

Fls. n.º 51
Proc. 1365/2010

(Presidente) e CELSO DE MELLO. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra ELLEN GRACIE (Vice-Presidente).

Brasília, 23 de fevereiro de 2005.

ELLEN GRACIE - PRESIDENTE

CEZAR PELUSO - RELATOR

S.T.F. 102.002

Fls. n.º 52 40
Proc. 1365 / 2010

23/02/2005 TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5 MINAS GERAIS

RELATOR	:	MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S)	:	NUNES AMARAL ADVOGADOS
ADVOGADO(A/S)	:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. O ora agravante ajuizou reclamação contra a edição da Lei nº 14.938, de 2003, do Estado de Minas Gerais, sob fundamento de que ofenderia a decisão proferida por esta Corte na **ADI nº 2.424/CE-MC**.

Alega que, ao instituir a *"taxa de segurança pública (caput do art. 115) cujo fato gerador é a prestação potencial ou efetiva, pelo Corpo de Bombeiros, do que chamou de serviço de extinção de incêndio"* (fls. 06), o Governador do Estado teria violado a decisão do Plenário da Corte, o qual suspendeu a *"eficácia do art. 2º, I e II; arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, e do inciso I do art. 13, todos da Lei nº 13084, de 29 de dezembro de 2000, do Estado do Ceará."* (ementa da **ADI nº 2.424/CE-MC**).

Neguei seguimento ao pedido, nestes termos:

"2. De todo inviável o pedido.

É firme a jurisprudência desta Corte que não admite reclamação contra lei posterior à decisão cujo desrespeito se alega (cf. Rcl nº 344-AgR, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 08/02/2002; Rcl

Fls. n.º 53 10
Proc. 365 / 2010

nº 552, rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, DJ de 01/06/1966; Rcl nº 706, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJ de 18/11/1968).

Se assim não fosse, interferir-se-ia de maneira desarmônica na esfera de atuação do Poder Legislativo do Estado, impedindo-o de legislar novamente sobre a matéria, toda vez que esta Corte se manifeste pela inconstitucionalidade de lei preexistente. Nesse sentido:

> "A instauração do controle normativo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal não impede que o Estado venha a dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada nos atos estatais impugnados, especialmente quando o conteúdo material da nova lei implicar tratamento jurídico diverso daquele resultante das normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade" (**Rcl nº 467**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 09/12/1994).

Insiste o agravante em que, *"sendo o efeito vinculante decorrência da Constituição, sendo a decisão do Supremo Tribunal a verdadeira e plena expressão das normas constitucionais, não viola o princípio da separação dos poderes a vinculação do legislador ordinário as decisões decorrentes do controle abstrato de normas, uma vez que estas são decorrência da concretização constitucional. Diante disso, não pode, simplesmente, o legislador infraconstitucional afrontar a constituição de maneira intencional, porquanto já conhece o sentido da norma constitucional na dicção do órgão que tem, por determinação do Texto Maior, a competência para a sua guarda"* (fls. 104/105).

STF 102.002

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. É clara a Constituição da República no limitar a extensão dos efeitos vinculantes da decisão definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ***aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo*** (art. 102, § 2º), enquanto eficácia que deve atribuída, por idênticas razões, à decisão definitiva da ação direta de inconstitucionalidade, a qual tem igual caráter dúplice; posto que com sinal trocado.

É o que, aliás, confirma a Lei nº 9.868/99, no art. 28, § único:

> "Art. 28. (...)
>
> Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal."

Está visto, pois, que nosso ordenamento não estendeu ao legislador os efeitos vinculantes da decisão de inconstitucionalidade.

Nem se pode tirar coisa diversa à só previsão da eficácia *erga omnes*. Já se demonstrou alhures, com abundância de argumentos, que, como fruto de exegese de textos similares ou análogos, a proibição de reprodução de norma idêntica à que foi declarada inconstitucional não pode inspirar-se nalgum princípio processual geral que iniba renovação do comportamento subjacente a ato concreto anulado ou tido por ilegal, o que, sob a autoridade da *res iudicata*,

STF 102 002

Fls. n.º 55
Proc. 1365/2010

conviria apenas a processos de índole subjetiva. Ademais, o postulado da segurança jurídica acabaria, contra uma correta interpretação constitucional sistemático-teleológica, sacrificando, em relação às leis futuras, a própria justiça da decisão. Por outro lado, tal concepção comprometeria a relação de equilíbrio entre o tribunal constitucional e o legislador, reduzindo este a papel subalterno perante o poder incontrolável daquele, com evidente prejuízo do espaço democrático-representativo da legitimidade política do órgão legislativo. E, como razão de não menor tomo, a proibição erigiria mais um fator de resistência conducente ao inconcebível fenômeno da *fossilização da Constituição*:

> "A conseqüência é particularmente grave: as constituições, enquanto planos normativos voltados para o futuro, não podem de maneira nenhuma perder a sua flexibilidade e abertura. Naturalmente e na medida do possível, convém salvaguardar a continuidade dos *standards* jurisprudenciais: alterações de rota, decisões *overruling* demasiado repentinas e brutais contrastam com a própria noção de jurisdição. A percepção da continuidade como um valor não deve, porém, significar uma visão petrificada da jurisprudência ou uma indisponibilidade dos tribunais para atender às solicitações provenientes do *ambiente*"[1].

É o que se reconhece entre nós. Invocando a respeito a orientação da Corte (**ADI nº 907**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, *RTJ 150/726*, e **ADI nº 864**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, *RTJ 151/416*), adverte-se:

> "Também o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a declaração de inconstitucionalidade não impede o legislador de promulgar lei de conteúdo idêntico ao texto anteriormente censurado...
>
> Ao contrário do estabelecido na proposta original que se referia à vinculação dos órgãos e agentes públicos o efeito vinculante consagrado na Emenda n. 3, de 1993, ficou reduzido, no plano subjetivo, aos órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

[1] **RUI MEDEIROS**. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 827. Grifos do original. Cf. p. 819-849.

Fls. n.º 56
Proc 1365/2010
317

> Proferida a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei objeto da ação declaratória, ficam os Tribunais e órgãos do Poder Executivo obrigados a guardar-lhe plena obediência"[2].

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

[2] **GILMAR FERREIRA MENDES**. In **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS** e **GILMAR FERREIRA MENDES**. *Controle concentrado de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 335, nº 7.3.5, e p. 343, nº 7.3.6.2.

STF 103.092

Fls. n.º 057
Proc. 1365 / 2010

23/02/2005 TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sra. Presidenta, gostaria de fazer alguma consideração porque este tema, parece-me, está em plena evolução, especialmente em matéria, por exemplo, associada ao direito municipal.

Tive oportunidade de fazer uma pesquisa, em razão de estudo acadêmico e verifiquei que temos declarado a inconstitucionalidade de "leis-modelo", leis municipais e, depois, aplicado a forma do artigo 557, afirmando a inconstitucionalidade de leis de teor idêntico, sem trazer o tema a Plenário. Claro, isto se dará por razões fortemente práticas, o que, de certa forma, representa, queiramos ou não, o reconhecimento do chamado efeito vinculante de fundamentos determinantes ao legislador, ainda que ao legislador municipal. Mas, aqui, no caso em exame, não haveria qualquer dificuldade para alguém interessado, algum legitimado, trouxesse a questão diretamente ao Supremo Tribunal Federal. Existe

Fls. n.º 058
Proc. 1365 /2010

uma lei pós-constitucional editada depois da decisão do Supremo, que poderá ser legitimamente impugnada.

Portanto, com essas observações, acompanho o douto voto do eminente Relator.

STF - 192.000

Fls. n.º 059
Proc. 1365 / 2010

23/02/2005 TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, a observação que faço é outra. É inimaginável que, sem mudança do parâmetro constitucional, venha-se a editar uma lei, repetindo-se diploma declarado conflitante com a Carta pela mais alta Corte do País. Mas esse é um problema cultural.

Não temos como estender a eficácia vinculante ao Poder Legislativo, porque não há norma, nesse sentido, na própria Constituição Federal.

Acompanho o relator, desprovendo o agravo, com essa observação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Excelência, o contraponto a essa questão, objeto de consideração do Ministro Cezar Peluso, é que podemos ter como preço, se optarmos pelo modelo do efeito vinculante dos fundamentos determinantes à legislação em geral, como resultado, o engessamento de todo sistema, impossibilidade de sua não renovação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A libertação do legislador sob esse prisma é positiva, pois viabiliza reabrir o debate constitucional, sobretudo quando o Supremo declara a lei inconstitucional; se a declara constitucional, como ele, STJ, não está vinculado, pode-se reabrir a discussão perante o Supremo Tribunal Federal mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria um mecanismo de revisão da decisão do próprio Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Embora em alguns casos de forma tão chapada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Na verdade, a revisão da declaração de inconstitucionalização, à vista de normas infraconstitucionais posteriores que substancialmente nela reincidem, é positiva porque se distingue dos descaminhos do simples desaforo contra a declaração assentada e permite reabrir a discussão, à vista de normas posteriores que traduzem outro contexto, histórico ou político e que podem induzir à mutação informal da Constitição.

Fls. n.º 061 20
Proc. 1365 / 2010

23/02/2005 TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sra. Presidente, estou de acordo com essa observação. Considero salutar que o efeito vinculante não alcance o legislador de modo a impedir-lhe a reedição de norma similar ou de conteúdo idêntico. É que, quando o Supremo Tribunal conclui pela constitucionalidade, não estando o próprio Supremo vinculado, a questão pode ser reaberta. Mas não, assim, quando o Supremo declara inconstitucional a lei: aí, a única forma de o tema constitucional, em atenção, às vezes, às mutações constitucionais que a própria História impõe, voltar ao Tribunal é que o legislador edite norma similar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Conforta-me a óptica de Vossa Excelência, principalmente consideradas as balizas da coisa julgada no controle concentrado, e sendo juízo positivo a respeito da harmonia do diploma com a Carta. Essa limitação, inclusive, é sustentada por Ada Pellegrini Grinover.

Fls. n.º 062
Proc. 1365 / 20

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.617-5
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S): NUNES AMARAL ADVOGADOS
ADV.(A/S): FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

Luiz Tomimatsu
Secretário

STF - 182.092

Fls. n.º 063
Proc. 1365/2010

Supremo Tribunal Federal
Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 71 Divulgação 16/04/2009 Publicação 17/04/2009
Ementário nº 2356 - 21

17/03/2009 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.891-1 MINAS GERAIS

RELATOR	:	**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A/S)	:	RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(A/S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S)	:	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 17 de março de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

STF - Seção de Composição de Acórdãos
6

Fls. n.º 064
Proc. 1365 / 2010

17/03/2009 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.891-1 MINAS GERAIS

RELATOR	:	**MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO(A/S)	:	RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(A/S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S)	:	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

Fls. n.º 065
Proc. 1365

17/03/2009 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.891-1 MINAS GERAIS

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

> *"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela legitimidade da taxa de extinção de incêndios, instituída pelo Estado de Minas Gerais.*
>
> *No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 145, § 2º, II, da mesma Carta.*
>
> *O agravo não merece acolhida. Esta Corte, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de extinção de incêdios, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.*
>
> *Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.*
>
> *Ademais, no que concerne ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento contrário à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:*
>
> *'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P.*

Fls. n.º 066
Proc. 365 /2010

> *I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponível da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponível do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido (DJ 5/4/2002)'.*

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

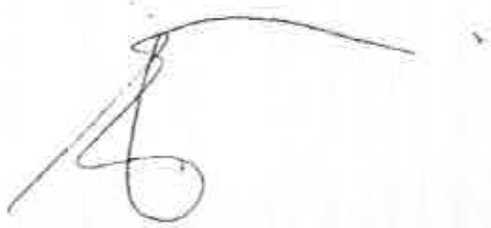
Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 354-355).

Fls. n.º 067
Proc. 1365 / 2010

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



Fls. n.º 068
Proc. 1365 / 2010

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.891-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 17.03.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 348249

Fls. n.º 069
Proc. 1365 /201

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.02.2002
EMENTÁRIO Nº 2 0 5 8 - 3

20/11/2001

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.232-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRIDO: MASSAMITE KOGA
ADVOGADOS: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

EMENTA: - Recurso extraordinário. Taxas de limpeza urbana e de segurança.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, relativo também às mesmas Leis municipais ns. 6.580/89 (quanto à taxa de limpeza urbana que diz respeito à remuneração dos serviços de coleta de lixo domiciliar e de limpeza das ruas) e 6.185/85 (quanto à taxa de segurança que se destina à manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios), decidiu que era inconstitucional a primeira dessas taxas (e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, I, "a", e II, "a" e "b", da citada Lei municipal n. 6.580/89), mas constitucional, e portanto exigível, a segunda.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

STF - Seção de Registro de Acórdãos

Fls. n.º 070
Proc. 1365/2016

20/11/2001 PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.232-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
RECORRIDO: MASSAMITE KOGA
ADVOGADOS: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"1. Versa a lide a respeito da aplicação da lei Municipal de Santo André n. 6.582/89, modificada em parte pela lei n. 6.747/90, instituindo impostos sobre a propriedade territorial (art. 3º) e predial (art. 11) urbanas, aqui também objetivada pela cobrança das taxas de limpeza e segurança.

Insurge-se o impetrante contra a progressividade existente no imposto lançado e cobrado, critério contrário à função social exclusivamente definida no art. 182 da Constituição Federal, inaplicável à espécie por ausência de Plano Diretor do Município, regularmente originário de legislação aprovada pela Câmara Municipal.

Outrossim, busca afastar a cobrança das taxas de limpeza e segurança, por seu caráter de generalidade e indivisibilidade, a lhes retirar a validade de exigência, ausentes os requisitos do inciso II do art. 145 da Constituição Federal.

2. O art. 156, parágrafo 1º, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e acrescenta, no citado parágrafo, que "poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade."

O art. 182 da Lei Maior, inserido no Capítulo II do Título VII, específico para as normas destinadas à

Fls. n.º 073
Proc. 1365 / 2010

assegurando o cumprimento da função social da propriedade, além de outra, temporal, como punição, para hipóteses específicas, pelo não cumprimento de um Plano Diretor e suas diretrizes, aqui como política urbana. É o ensinamento de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT. pág. 606) e Geraldo Ataliba (parecer publicado no D.O.M. de 01.12.90).

Há de se salientar, neste particular, que a melhor hermenêutica, na interpretação lógica de dois dispositivos, é aquela que desenvolve o exame dentro do corpo legislativo em que se insere. Como nos ensina Silvio Rodrigues, quando insuficiente a interpretação gramatical, "... recorre-se à lógica. Para admiti-la parte-se do pressuposto de que o ordenamento jurídico é um edifício sistematicamente concebido, de sorte que o texto é estudado em confronto com outros, a fim de não ser interpretado de modo a conflitar com regras dadas para casos análogos; examina-se a posição de artigo no corpo da lei, o título a que está submetido, o desenvolvimento do pensamento do legislador, enfim, o plano da lei" (Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, Edição Saraiva, 18ª, pág. 25).

Fixando-se, pois, na progressividade permitida pelo art. 156 da Constituição Federal, permissível se torna a instituição de alíquotas variadas com base na área do imóvel, sua localização, destinação ou tipo de construção, posto que já coligados esses elementos ao valor venal do imóvel. Tais elementos identificam um grupo de contribuintes, dando-lhes igualdade de tratamento, mas possibilitando um pagamento maior a imóveis de melhor situação geográfica dentro do Município, de construção mais luxuosa, com destino exclusivamente residencial, com benefício de pagamento menor aqueles situados em zonas de menor estrutura ou de construções mais simples ou menos luxuosas, com destino exclusivamente comercial ou residencial. Dentro deste prisma de progressividade se atende à função social da propriedade na adequação do tributo ao seu caráter pessoal e graduado em função da capacidade econômica do contribuinte, nos termos do parágrafo 1º do art. 145 da Constituição Federal, "in verbis": "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos

Fls. n.º 072
Proc. 365 / 2010

urbana, uma progressividade sancionadora aos imóveis que desrespeitarem o Plano Diretor, no pertinente ao adequado uso do solo, nos termos do artigo 182 e seus parágrafos. A primeira está inserida dento do capítulo pertinente ao sistema tributário, a segunda dentro do atinente à política urbano." (cit.).

Dessa forma, cada espécie de progressividade estabelecida pela Lei Maior encontra seu campo próprio de aplicação, não se confundindo, bastando apenas que, em cada espécie, possa o IPTU assegurar "o cumprimento da função social da propriedade". Logicamente, na qualidade de progressividade sanção, nos termos do uso, parcelamento ou ocupação do solo urbano, se há de vincular a função social ao plano diretor previamente estabelecido, envolvendo sempre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, enquanto que a mesma função social terá diversa conotação informativa no âmbito do sistema tributário geral, na busca do interesse local em conotação ao contribuinte. Seria ilógico e incongruente estabelecer a Constituição Federal duas progressividades (como delineado nos artigos 156 e 182), mas vinculando a primeira (art. 156) ao requisitos da segunda (art. 182), quando cada uma se insere num capítulo próprio e de diversa finalidade (sistema tributário nacional para o primeiro, política urbana para o segundo). Tanto mais ilógica seria essa conexão quando é certo que a progressividade do art. 156 se vincula à diferenciação do imposto de acordo com a capacidade contributiva das pessoas obrigadas passivamente, enquanto que a progressividade do art. 182 se vincula à penalidade pela não satisfação da função social da propriedade em relação à Plano Diretor previamente traçado, como política urbana, na ligação direta ao uso do solo.

Conclusivamente, pois, se há de aceitar a existência das duas progressividades, uma fiscal, preenchida ou não a função social, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte (art. 156), outra a extrafiscal, na categoria de progressividade pena, atendidos requisitos constitucionais e de lei federal, com projeção no tempo (art. 182). Cada uma deverá preencher sua própria função social em função dos fins a que se destina.

Possível, pois, a instituição de uma progressividade de caráter geral ao IPTU, através de lei,

Fls. n.º 071
Proc. 1365 / 2010

política urbana, diz no parágrafo 2º que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Acrescenta, no parágrafo 4º, que: "é facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de ... II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo..."

Assim, do exame dos textos constitucionais, se vislumbra a possibilidade de instituição, como medida de caráter geral, do IPTU progressivo, através de lei, para cumprimento genérico do caráter social da propriedade, além de outra forma de seu estabelecimento temporal, como punição, em casos especiais, face ao descumprimento de normas de um Plano Diretor, aqui como instrumento de política urbana.

Como caráter geral teria a natureza fiscal, embasada na função social da propriedade (art. 156, parágrafo 1º, da Const. Fed.), como sanção a natureza extrafiscal (art. 182, parágrafo 4º, da Const. Fed.).

Conforme já decidiu esta Câmara, "Inexiste na hipótese vertente qualquer idéia de progressividade na qualidade de sanção, nos termos do art. 182, parágrafo 2º, da Constituição Federal, mesmo porque não se efetiva qualquer conexão a planos diretores. Incabível a pretensão subsidiária aduzida por que impertinente à hipótese dos autos." (Apelação n. 494.917-1, de Sto. André, Rel. OSCARLINO MOELLER).

Mais: "Há de se considerar que a Constituição Federal reserva aos Municípios o poder de instituir e arrecadar tributos de sua competência, promovendo o adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle de seu uso, na consonância do permissivo do art. 30, III e VIII. Dentro dessa finalidade, ao se vislumbrar a tributação da propriedade imobiliária, estabelece a Lei Maior dois parâmetros distintos para seguimento pelos Municípios, dentro das diretrizes destinadas ao legislador ordinário, sempre orientado pela função social, possibilitando uma progressividade do IPTU para assegurar a função social da propriedade, de natureza fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 156, e, dentro da política

Fls. n.º 074
Proc. 1365 / 201

termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Há de se lembrar, igualmente, neste diapasão, que o imposto predial e territorial se enquadra na categoria de obrigação "propter rem" onde o sujeito passivo se identifica segundo à posição referentemente à coisa, condicionando-se a situação do devedor à posição de direito real. "São obrigações a cargo de uma pessoa enquanto proprietário de determinada coisa, ou titular de certo direito real de gozo sobre a mesma" (Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, n. 1, Edição Saraiva, 10ª Ed., pág. 15). Coaduna-se perfeitamente com a adaptação da capacidade econômica e caráter pessoal aduzidos no disposto no parágrafo 1º do art. 145 de nossa Lei Maior, retro referido.

Fixando-se, por outro lado, a progressividade permitida pelo art. 182 da Constituição Federal, especialmente a do inciso II do parágrafo 4º, deverá estar condicionada a lei federal e prévio Plano Diretor instituído por Lei Municipal específica.

Dentro desse prisma, respeitado estará, automaticamente, o princípio da isonomia, posto que os contribuintes serão classificados em grupos igualitários, envolvendo todos que possuírem imóveis de natureza semelhante, com área maior ou menor, melhor situada, só residencial ou comercial.

A idéia de confisco inexiste, dada o limitado percentual incidente sobre o valor venal da propriedade imobiliária, com ou sem progressividade, incapaz de absorver parte considerável do valor da propriedade, nem impedindo o exercício de atividade lícita. O princípio constitucional do inciso XXII do art. 5º, da Constituição Federal, está intangido, assim que inexiste perda ou restrição ao uso, gozo ou disposição da propriedade.

3. O imposto sobre a propriedade territorial criado no Município tem como fato gerador a propriedade ou posse de terreno sem edificações ou situações taxativamente equiparadas, com alíquota de 3% (art. 5º), incidindo sobre o valor venal, com apuração mediante planta genérica de valores editada em dezembro de cada ano pelo Poder Executivo (art. 8º), considerando área, forma, dimensões, localização e acidentes dos

Fls. n.º 075
Proc. 1365 / 201

imóveis, havendo previsão de isenções totais (art. 10, I a V) e parciais (art. 11, parágrafo único).

O imposto sobre a propriedade predial criado no Município tem como fato gerador a propriedade ou a posse de terreno com edificações, com somatória de alíquotas, uma de 1,05% incidente sobre o valor venal do terreno e outra de 1,89% sobre o valor venal da edificação. A avaliação da área construída considera o tipo ou qualidade da construção, ou fator julgado essencial, enquanto o valor do terreno é apurado com o mesmo critério do imposto territorial. Há, também, isenções totais e parciais para hipóteses específicas (art. 18, I a VIII), estas envolvendo destinação e tipo de construção ou área construída.

O fato gerador ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, segundo Planta Genérica de dezembro do exercício anterior, fixando-se assim um imposto a ser identificado pela quantidade de Fator Monetário Padrão, com conversão, nos vencimentos, pelo equivalente ao valor da moeda em circulação.

Fixada, assim, uma alíquota base, incidente sobre o fato gerador, não excedente no caso a 3%, seguem-se as incidências de isenções, com redução do tributo em até 93%. Ao valor assim fixado, reduzido a Fator Monetário Padrão, haverá pagamento, nos vencimentos, pelo equivalente da moeda vigente. Há progressividade, mas em forma inversa, partindo-se de uma fixa alíquota máxima para reduzi-la segundo condições individualizadas das propriedades dos contribuintes.

Ao invés de se estabelecer alíquotas crescentes, fixa-se uma generalizada, reduzida pelas isenções, segundo o enquadramento dos imóveis em categorias pré-estabelecidas. Há progressividade, mas permissível, assim que fiscal fulcrada na função social da propriedade (art. 156, parágrafo 1º, da Constituição Federal), como já examinado, absolutamente diversa da extrafiscal ou sancionadora (art. 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal).

O critério adotado de fixação de alíquota única incidente sobre o valor venal dos imóveis, para ambos os impostos, para posterior considerações de isenções, não altera a base de cálculo, sempre identificada como aquela pertinente ao valor venal. Há, assim, plena consonância com o artigo 33 do Código Tributário Nacional.

Fls. n.º 076
Proc. 1365/20

A alteração de alíquotas (1% para 3% pelos imóveis não edificados; 0,35% para 1,05% sobre o terreno e 0,63% para 1,89% em relação às edificações - artigos 5º e 3º da Lei n. 6.747/90) não se caracteriza por excesso de tributação. Lembra-se aqui, conforme exarado na Apel. n. 491.027-0, do ilustre Juiz Relator Ary Bauer, desta 9ª Câmara, a lição de Hely Lopes Meirelles, ao asseverar que "a fixação da alíquota é livre para a entidade tributante, desde que feita por lei anterior ao exercício de sua cobrança, mas a prudência aconselha que não se aumentem tributos além da carga suportável pelo contribuinte ou que tornem impeditivos da atividade ou confiscatórios do bem tributado. Desejável seria que as majorações de alíquotas não ultrapassassem anualmente os índices de correção monetária, acrescida de um percentual de desenvolvimento dos serviços públicos necessários à comunidade." ("Finanças Municipais", ed. RT., pág. 31).

O valor da atualização não excedeu à inflação do período compreendido entre agosto de 1989 e dezembro de 1990, nos termos da Lei n. 6.583/89 e Portaria do Secretário de Finanças do Município, de 02.12.90, que corrige a Planta Genérica de Valores, por incidência do percentual de 1.851, 9%, apenas equivalente à inflação do período. A exigência de nova planta aprovada por lei se limita às hipóteses em que se exceda a simples correção monetária, posto que esta não altera o valor principal, apenas o adapta ao real padrão monetário sob influxo de decréscimo por força da inflação.

A cisão havida no desdobramento do imposto sobre a propriedade territorial e o imposto sobre a propriedade predial urbanas não caracteriza bitributação, assim que nada impede a tratativa em conjunto ou separadamente (Fábio Fanucchi, Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol. II, pág. 57). Há diferença de incidência e base de cálculo, conforme ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, ao asseverar que "escolhendo dois impostos, o município poderá, em referência à base de cálculos: a) exigir "imposto predial" de quem seja proprietário de imóvel edificado (no cálculo do tributo já leva em conta também o valor do terreno) e "imposto territorial urbano" de quem seja proprietário de imóvel não edificado; b) exigir "imposto predial e imposto territorial urbano" de quem seja proprietário de imóvel edificado (paga os dois impostos, um pelo edifício, outro pelo terreno) e "imposto

Fls. n.º 077
Proc. 1365 /2010

territorial urbano" de quem seja proprietário de imóvel não edificado" (Sistema Tributário da Constituição de 1969, ed. RT., vol. I, pág. 400). A municipalidade de Santo André optou pela fórmula "a" supra.

4. A instituição do Fundo Monetário Padrão (FMP) para atualização do valor do tributo em função dos vencimentos diferidos não é irregular. Há apenas a tentativa de manutenção do valor real a ser cobrado no tributo, indispensável de mantença em função da elevada inflação vigente. Há a considerar que o imposto é fixado com base nos valores de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente, com dilações de vencimentos em várias parcelas. A representatividade do imposto, segundo a Planta Genérica de valores venais de dezembro de cada ano, por quantidades de fato monetário padrão, conversíveis, nos vencimentos, pelo equivalente ao valor da moeda em curso, se torna modo exclusive de manutenção da atualização do valor monetário, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Nesse sentido a Apel. n. 491.027-0, de Santo André, desta 9ª Câmara, relator Juiz Ary Bauer.

Improcede, assim, o reclamo, considerando-se legítimo o lançamento do imposto predial territorial e predial identificado.

5. No que tange às taxas de limpeza e segurança, assiste razão ao apelante.

A taxa tem por fato gerador a prestação efetiva ou potencial de um serviço específico e divisível aos contribuintes, tendo por destino pessoas certas, como efetivos beneficiários. A limpeza pública e a segurança, genericamente consideradas, atingem número indeterminado de pessoas, toda a população, não beneficiando cada proprietário ou os proprietários especificamente. A coletividade é a beneficiada, falta a tal espécie a especificidade e divisibilidade.

Assim o exige o art. 145, II, da Constituição Federal - "taxas, em razão de do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição." Assim também o art. 77 do Código Tributário Nacional.

6. Não obstante devido o imposto e indevidas as taxas cobradas, há possibilidade de separação das cobranças, pertinente aquela, afastando-se estas, assim

Fls. n.º 078
Proc. 1365/2010

que seus valores estão isoladamente prefixados nos lançamentos e cobranças.

Ainda que inexigível parte do lançamento impugnado, há de prevalecer válida porção válida do tributo, nos termos da Súmula n. 25 desta Corte, "in verbis" - "Subsistente em parte o lançamento fiscal, descabe a anulação integral do ato, devendo o Erário tão-somente restituir o valor do imposto pago a mais".

III

Conclusivamente, dá-se provimento parcial ao recurso, para ser em parte reformada a r. sentença apelada, apesar de brilhantemente proferida pelo d. Magistrado, Dr. WALTER ALEXANDRE MENA, concedendo-se parcialmente a segurança, apenas dando por inexigíveis as taxas de limpeza e segurança, mas considerada válida a exigência do imposto predial e territorial.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz ***OPICE BLUM*** *e dele participou o Juiz* ***OSCARLINO MOELLER*** *(Revisor)." (fls. 394/410).*

Houvê voto vencido apenas no tocante à questão relativa ao IPTU (fls. 411/416).

Massamite Koga interpôs recursos especial e extraordinário quanto à questão referente ao IPTU, e o Município de Santo André interpôs recurso extraordinário no tocante às taxas de limpeza urbana e de segurança. Desses recursos o especial não foi admitido e, quanto aos extraordinários, só o foi o de Massamite Koga não o sendo o do Município, ambos examinados pelo seguinte despacho:

"Recursos extraordinários interpostos contra v. acórdão da Egrégia Nona Câmara (fls. 392-416), cujo relatório se adota.

No primeiro, interposto pelo contribuinte, alega-se violação aos arts. 48, 182, 145, par. 1º, 150, incs. I, II e IV, 156, 5º, inc. XXII, 59, 61 e 69, da Lei Maior e 97, par. 1º, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com as Apelações 467.517-4,

Fls. n.º 079
Proc. 1365/2010

497.468, 529.413-9, 497.497, 498.911, 494.922-2, 491.035-2 e 491.030-7, oriundas desta Corte.

Sustenta o recorrente que o Fisco procurou mascarar a progressividade tributária através da concessão de isenção, lançando tributo altíssimo. Assevera que o Município de Santo André não editou Plano Diretor, não definiu a função social da propriedade e, por isso, o IPTU não pode ser exigido da forma pretendida pela recorrida. Aduz que a progressividade vem expressamente outorgada à União Federal, para fixar alíquotas em relação ao imposto sobre renda e outros proventos de qualquer natureza. Afirma que o princípio da capacidade contributiva é plenamente exercido em âmbito federal, não competindo à Municipalidade praticá-lo. Ressalta que o fato gerador do imposto é a propriedade ou domínio, não sendo aceitável qualquer disposição, que venha criar distinção entre os contribuintes. Salienta que fixar um valor de tributo, equivalente ao valor locativo, ou ao pagamento de uma prestação mensal de uma casa, é compelir o proprietário a desfazer-se do bem ou abrir mão de sua mantença para pagá-lo. Assevera que a tributação imposta, por confiscatória, viola o patrimônio do contribuinte, incidindo direto sobre o seu direito de propriedade, fato esse que deve ser repugnado pelo Poder Judiciário. Argumenta que para a regulamentação da aplicação de penalidade, por não observância da função social, impõe-se a edição de lei federal, que até o momento tal procedimento ainda não se efetivou. Lembra que a recorrida praticou uma majoração da carga tributária, utilizando-se de portaria, sem que houvesse permissão do legislativo para tanto. Ampara sua tese em lições doutrinárias.

No segundo, interposto pela Prefeitura de Santo André, alega-se violação aos arts. 145, inc. II, 77 e 79 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial com o Recurso Especial 10.142-0-SP.

Sustenta a recorrente, amparada em lições doutrinárias, que a taxa vem a ser um tributo cuja obrigação tem por fato gerador, uma situação dependente da atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte, seja em razão do exercício do poder de polícia, seja em razão da utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Assevera, nesse passo, ser totalmente constitucional a cobrança pela Municipalidade

Fls. n.º 080
Proc. 1365/2010

de Santo André, das taxas "sub examen". Aduz que o serviço de limpeza pública tem por finalidade precípua, manter limpa a área da cidade, utilizando os munícipes, de modo efetivo em caráter potencial, desta mencionada atividade. Afirma que, com relação à taxa de segurança, a Lei Estadual n. 684/75, autorizou o Poder Executivo a celebrar convênios com os municípios, sobre os serviços de bombeiros, sendo certo que, mesmo sendo amplas as atividades prestadas a nível de segurança pública, o serviço existe e está a disposição da população. Ressalta, neste particular, que, se os habitantes utilizam ou não destes serviços, em nada influem para a cobrança fiscal, já que o serviço é potencial.

No que se refere ao primeiro recurso, viável a abertura da instância superior.

"Ab initio", alerte-se que assertivas de ofensa a lei federal ou de dissídios jurisprudencial, não servem de suporte à interposição de recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo, em que pese o respeitável posicionamento adotado pela douta Câmara, não menos coerente a tese deduzida nas razões recursais.

Isto porque, afigura-se inegável que a lei do Município de Santo André, ao instituir a progressividade da alíquota baseada na área do imóvel, por meio de descontos gradativos, o fez por presumir a maior capacidade contributiva do sujeito passivo a conferir a um tributo real, uma personalização ilegítima, que descaracteriza juridicamente o adicional progressivo. Dessa forma, inexiste dúvidas acerca do fato de ter sido transformada a propriedade imobiliária em um ônus para o seu proprietário, desvinculando-se da função social, a qual informa o permissivo do art. 156, par. 1º, da Constituição Federal. Vale dizer, ainda, que o IPTU, ao ser instituído, tem por escopo primeiro, atender a finalidade social e não somente de arrecadação.

Por outro lado, vale dizer que a questão referente à indexação do tributo, por valores acima da inflação ao período, por meio de portaria, enseja o reexame de prova, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

No concernente ao segundo recurso, afigura-se desaconselhável a manifestação da Corte Superior.

"Ab initio", alerte-se que assertivas de ofensa os dispositivos de lei federal e de ocorrência de dissenso

Fls. n.º 081
Proc. 1365/20

pretoriano, não servem de suporte à interposição de recurso extraordinário.

Quanto à questão das taxas, impende transcrever trecho do v. aresto proferido na Apelação 494.241-2/01, o qual reproduziu palestra realizada perante a Associação dos Advogados de São Paulo, "in verbis":

> **"Aliás, quanto às demais taxas cobradas, cumpre aqui salientar que em palestra realizada perante a Associação dos Advogados de São Paulo sobre o tema, AMAURY IELO, então Juiz deste Tribunal, salientou:**
>
> **"No particular, tivemos a oportunidade de decidir que a 'taxa de limpeza pública', a 'taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos' e a 'taxa de prevenção e combate a sinistros', são, manifestamente ilegais, porque não atendem aos requisitos da especificidade e divisibilidade. São os serviços gerais nos quais não se visualiza o caráter contraprestacional do tributo específico e vinculado. Os serviços gerais 'ut universi', devem ser suportados pela arrecadação de impostos. Somente, os serviços específicos e divisíveis, 'ut singuli', podem ser custeados pelas taxas" (Apelação n. 419.635-0, 4ª Câmara, Relator AMAURY IELO)."**

De rigor deixar consignado que, enseja dúvidas a respeito da taxa de segurança quanto ao Poder Público arrecadador, conforme inúmeros julgados desta Casa de Justiça, se aludido tributo for referente aos serviços de bombeiro, tal taxa seria devido ao Estado e não ao Município, porque cabe ao primeiro a manutenção de respectivo serviço, sendo certo que o Corpo de Bombeiros presta uma atividade pública geral, portanto indivisível, já que colocada ao alcance de toda coletividade.

Destarte, tem-se pois, por inatacados os dispositivos arrolados na peça recursal.

Posto isso, defiro o primeiro recurso extraordinário e indefiro o segundo." (fls. 581/586).

Fls. n.º 082
Proc. 1365 / 2010

O recurso extraordinário de Massamite Koga foi julgado deserto por falta de preparo (fls. 593), e o do Município de Santo André subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

A fls. 618/619, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

> *"Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da progressividade do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbano - IPTU e das Taxas de Serviços Urbanos, em face dos arts. 182 e 145, respectivamente, ambos da Constituição Federal.*
>
> *Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 153.771, Relator para o acórdão o Ministro MOREIRA ALVES, pacificou o entendimento no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível, em face da Constituição Federal, para o fim extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade definido no art. 182, § 2º, da Carta Política.*
>
> *A respeito do segundo tributo, essa Colenda Corte, em decisão proferida no RE n. 204.827, Rel.: Min. ILMAR GALVÃO, afirmou a inconstitucionalidade das mencionadas taxas quando (a) elementos componentes da base de cálculo do IPTU integrarem suas bases de cálculo e (b) serviços inespecíficos, não mensuráveis e insuscetíveis de serem referidos a determinado contribuinte, constituírem seus fatos geradores.*
>
> *Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso."*

É o relatório.

Fls. n.º 083
Proc. 1365 / 2010

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 206.777, relativo também às mesmas Leis municipais ns. 6.580/89 (quanto à taxa de limpeza urbana que diz respeito à remuneração dos serviços de coleta de lixo domiciliar e de limpeza das ruas) e 6.185/85 (quanto à taxa de segurança que se destina à manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios), decidiu que era inconstitucional a primeira dessas taxas (e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, I, "a", e II, "a" e "b", da citada Lei municipal n. 6.580/89), mas constitucional, e portanto exigível, a segunda.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso na parte relativa à taxa de segurança, e nela lhe dou provimento.

/mebh

Fls. n.º 084
Proc. 1365/2010

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 229.232-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVDA. : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
RECDO. : MASSAMITE KOGA
ADVDOS. : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 20.11.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

Fls. n.º 089
Proc. 1365/2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei Complementar nº.022/2010.**

INTERESSADO: **Prefeito Municipal Dr. Antonio Naufel.**

ASSUNTO: **Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.**

RELATOR: **Francisco Sales Gabriel Fernandes.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é de instituir a Taxa de Serviços de Bombeiros, visando a prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos e prevenção de acidentes no Município de Mococa. A taxa tem como escopo o cálculo em função do custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada imóvel situado no Município de Mococa.

Fls. n.º 086
Proc. 1365 / 2010

Quanto ao projeto de Lei Complementar em questão tenho algumas considerações a tecer, senão vejamos:

Primeiramente tenho entendimento de que a iniciativa quanto a propositura do projeto de lei em questão é cabível somente ao Estado-membro por força do que dispõe o art. 144, inciso V da Constituição Federal e pelo que dispõe o art. 139, da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõe:

> *"Art. 144. A segurança pública,* ***dever do Estado****, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> *(...)*
>
> *V- polícias militares e corpos de bombeiros militares."*

> *"****Art.139. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.***

Fls. n.º 087
Proc. 1365 / 2010

§1º. O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§2º. A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§3º. A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros é força auxiliar, reserva do Exército."

Além do que, mister relembrar que aos Municípios é permitida somente a constituição da guarda municipal.

Bem como, é oportuno frisar que existe lei Estadual que permite que o Corpo de Bombeiros pode firmar convênio com os Municípios para manter a prestação dos serviços.

Portanto se o Municipio tivesse cumprido com sua parte do Convênio não precisaria estar agora onerando injustamente a população.

Além do que, não se trata de serviço específico e divisível, motivo pela qual o assunto em tela ainda é amplamente discutível no STF e nos Tribunais superiores.

Fls. n.º 088
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

À VISTA DE TODO O EXPOSTO, relato ser contrário ao proposto projeto de Lei Complementar pelos motivos acima mencionados.

Sala das Comissões, 20 de Dezembro de 2010.

Francisco Sales Gabriel Fernandes

membro

Fls. n.º 089
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
3803	20 / 12 / 2010	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 21/12/10
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

EMENTA
Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.128/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza o repasse de subvenção social que especifica e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº.129/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. – Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com a Associação de Assistência Clínica Estudos e Pesquisas do Portador de Necessidades Especiais de Mococa-AACEPONE.

3- Projeto de Lei nº.130/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa a celebrar convênio com as Obras Sociais da Paróquia de Santa Luzia objetivando no acompanhamento técnico, administrativo e financeiro da execução de medida socieducativa de liberdade assistida para o desenvolvimento do trabalho, com vistas a garantir o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e sua família, em conformidade com os artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao atendimento e acompanhamento de adolescentes inseridos nas medidas socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, em conformidade com o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4- Projeto de Lei Complementar nº22/2010, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel.- Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

5- Projeto de Lei nº066/2010, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura.- Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência no Município de Mococa – CAMPED.

6- Projeto de Lei nº089/2010, de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura.- Dispõe sobre a instalação de lixeiras para a coleta de lixo reciclável, nos prédios, conjuntos comerciais, conjuntos residenciais e praças no âmbito do Município de Mococa e dá outras providências.

7- Projeto de Lei nº117/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Altera a lei nº.3.334, de 17 de dezembro de 2002, para acrescentar os incisos V a VIII ao artigo 2º e dar nova redação ao inciso V artigo 3º.

8- Projeto de Lei nº119/2010, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - Institui no Calendário Oficial do Município o EVENTO SHEKINAH.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de dezembro de 2010.

Marcos Daniel Vicente
Vereador

João Batista Martins
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Fls. n.º 090 40
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 45ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 20 DE DEZEMBRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1365/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA		/	
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		/	
6-	JOÃO BATISTA MARTINS		/	
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE		/	
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....	6	4	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 6
Votos Contrários : 4
Ausentes : –
Total : 10

Débora Soares P. Ventura
1ª Secretária

Fls. n.º 091
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA : 20 DE DEZEMBRO DE 2010
HORÁRIO : 20H00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010
TURNO : 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1365/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA		/	
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES		/	
6-	JOÃO BATISTA MARTINS			/
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE		/	
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL.....	6	3	1

RESULTADO

Votos Favoráveis : 6
Votos Contrários : 3
Ausentes : 1
Total : 10

Débora Soares P. L. Ventura
1ª Secretária

Fls. n.º 092
Proc. 1365/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 13944/10
Entrada em 27/12/10
LUCIA S. MONACO - Fdc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº1.505/2010-CM.

Mococa, 21 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 20 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº111/2010, referente ao Projeto de Lei Complementar nº022/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº112/2010, referente ao Projeto de Lei nº066/2010. (de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº113/2010, referente ao Projeto de Lei nº089/2010. (de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura - aprovado em sessão extraordinária)

4- Autógrafo nº114/2010, referente ao Projeto de Lei nº096/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº115/2010, referente ao Projeto de Lei nº117/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº116/2010, referente ao Projeto de Lei nº119/2010. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº117/2010, referente ao Projeto de Lei nº128/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº118/2010, referente ao Projeto de Lei nº129/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

9- Autógrafo nº119/2010, referente ao Projeto de Lei nº130/2010. (de autoria do Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Fls. n.º 093
Proc. 1365 / 2010

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 111 DE 2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010

Institui a Taxa de Serviços de Bombeiros e dá outras providências.

Artigo 1°. Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição pelo Corpo de Bombeiros no Município, através de Convênio.

Artigo 2°. O custo do serviço será rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio de cada imóvel situado no Município.

Artigo 3°. São contribuintes da Taxa:

I – os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Mococa;

II – o contribuinte, pessoa física ou jurídica, das taxas de poder de polícia.

Parágrafo Único - São isentos da cobrança da Taxa, as residências unifamiliares que possuírem isenção prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 4°. A base de cálculo da Taxa é a carga de incêndio de cada imóvel, medida em Megajoule (MJ).

Parágrafo 1° - A carga de incêndio será determinada pelo produto da carga de incêndio de cada imóvel, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área construída do imóvel.

Fls. n.º 094 40
Proc. 1365 2010

AUTÓGRAFO Nº 111 DE 2010.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010

Parágrafo 2° - As atividades que armazenam líquidos combustíveis e/ou inflamáveis cujas ocupações não constem na Tabela anexa terão a sua carga de incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Parágrafo 3° - Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) terão a sua carga incêndio determinada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Parágrafo 4° - Os terrenos vagos terão a sua carga de incêndio determinada pelo produto da carga de incêndio específica de cobertura vegetal, constante da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, pela área total do imóvel.

Artigo 5°. O valor da Taxa corresponderá ao produto da carga de incêndio de cada imóvel pelo fator de cobrança.

Parágrafo Único - O fator de cobrança será de:

I – R$ 0,00035 para ocupações de risco baixo;

II – R$ 0,00065 para ocupações de risco médio; e

III – R$ 0,00085 para ocupações de risco alto.

Artigo 6°. O contribuinte das Taxas de Poder de Polícia, poderá requerer desconto do valor já pago, conforme o parágrafo 1° do artigo 4° desta Lei Complementar, proporcional a área ocupada pelo imóvel.

Artigo 7°. Os recursos arrecadados com a Taxa instituída por esta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente para custear as despesas do Corpo de Bombeiros do Município.

Artigo 8°. Para os efeitos da aplicação desta Lei Complementar, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

Fls. n.º 095
Proc. 1365 / 2010

AUTÓGRAFO Nº 111 DE 2010.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010

I – Risco baixo: ocupações com carga de incêndio específica de até 300 MJ/m²;

II – Risco médio: ocupações com carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;

III – Risco alto: ocupações com carga de incêndio específica acima de 1.200 MJ/m².

Artigo 9°. Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Artigo 10. A Taxa de Serviços de Bombeiros será limitada a valores máximos anuais, relacionando sua carga de incêndio a sua classificação de ocupação, conforme Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo 1° - Para os imóveis residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R$ 8,00 (oito Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

Parágrafo 2° - Para os imóveis não residenciais em que o cálculo da referida taxa não atingir R$ 40,00 (quarenta Reais), fica estipulado este como sendo o valor anual mínimo, para lançamento e posterior cobrança.

Artigo 11 - A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Artigo 12 - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Artigo 13. O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

Fls. n.º 1096
Proc. 1365 / 2010

AUTÓGRAFO Nº 111 DE 2010.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº022/2010

I – atualização pelo indexador estabelecido na legislação e normas municipais pertinentes;

II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III – juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado;

IV – não renovação do alvará e/ou licença de funcionamento, nos casos de imóveis não residenciais.

Artigo 14. Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em créditos orçamentários próprios.

Artigo 15. Os valores constantes nesta Lei Complementar serão atualizados anualmente, conforme disposto na legislação vigente.

Artigo 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de dezembro de 2010.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
1º Secretária

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário

Fls. n.º 097
Proc. 1365 / 2010

Anexo I da

Lei nº /2010

CARGAS DE INCÊNDIO ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Residencial	Alojamentos estudantis	300
	Apartamentos	300
	Casas térreas ou sobrados	300
	Pensionatos	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	500
	Motéis	500
	Apart-hotéis	500
Comercial varejista, Loja	Açougue	40
	Antiguidades	700
	Aparelhos eletrodomésticos	300
	Aparelhos eletrônicos	400
	Armarinhos	600
	Armas	300
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	300
	Artigos de cera	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	800
	Automóveis	200
	Bebidas destiladas	700
	Brinquedos	500
	Calçados	500
	Couro, artigos de	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	1000
	Esportes, artigos de	800
	Ferragens	300
	Floricultura	80
	Galeria de quadros	200
	Joalheria	300

Fls. n.º 0984
Proc. 1365/20

	Livrarias	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	800
	Máquinas de costura ou de escritório	300
	Materiais de construção	800
	Materiais fotográficos	300
	Móveis	400
	Papelarias	700
	Perfumarias	400
Ocupação/Uso	**Descrição**	**Carga de incêndio específica em MJ/m²**
Comercial varejista, Loja	Produtos têxteis	600
	Relojoarias	600
	Supermercados	400
	Tapetes	800
	Tintas e vernizes	1000
	Verduras frescas	200
	Vinhos	200
	Vulcanização	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	300
	Agências de correios	400
	Centrais telefônicas	200
	Cabeleireiros	200
	Copiadora	400
	Encadernadoras	1000
	Escritórios	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	300
	Laboratórios químicos	500
	Laboratórios (outros)	300
	Lavanderias	300
	Oficinas elétricas	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	200
	Pinturas	500
	Processamentos de dados	400

Fls. n.º 099
Proc. 1365/2016

Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	300
	Pré-escolas e similares	300
	Creches e similares	300
	Escolas em geral	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	2000
	Cinemas, teatros e similares	600
	Circos e assemelhados	500
	Centros esportivos e de exibição	150
	Clubes sociais, boates e similares	600
	Estações e terminais de passageiros	200
	Exposições	300
	Igrejas e templos	200
	Museus	300
	Restaurantes	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	300
	Postos de abastecimento (com tanque enterrado)	300
	Hangares	200
Ocupação/Uso	**Descrição**	**Carga de incêndio específica em MJ/m²**
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	200
	Hospitais em geral	300
	Presídios e similares	100
	Quartéis e similares	450
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	400
	Acessórios para automóveis	300
	Acetileno	700
	Alimentação	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	40

Fls. n.° 1120
Proc. 1345/2010

	Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	200
	Artigos de bijuteria	200
	Artigos de cera	1000
	Artigos de gesso	80
	Artigos de madeira em geral	800
	Artigos de madeira, impregnação	3000
	Artigos de mármore	40
	Artigos de metal, forjados	80
	Artigos de metal, fresados	200
	Artigos de peles	500
	Artigos de plásticos em geral	1000
	Artigos de tabaco	200
	Artigos de vidro	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	500
	Aviões	600
	Balanças	300
	Barcos de madeira ou de plástico	600
	Barcos de metal	600
	Baterias	800
	Bebidas destilada	500
	Bebidas não alcoólicas	80
	Bicicletas	200
	Brinquedos	500
	Café (inclusive torrefação)	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1000
	Calçados	600
	Carpintarias e marcenarias	800
	Cera de polimento	2000

Fls. n.º 101
Proc. 1365 /2010

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Industrial	Cerâmica	200
	Cereais	1700
	Cervejarias	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	300
	Chocolate	400
	Cimento	40
	Cobertores, tapetes	600
	Colas	800
	Colchões (exceto espuma)	500
	Condimentos, conservas	40
	Confeitarias	400
	Congelados	800
	Cortiça, artigos de	600
	Couro, curtume	700
	Couro sintético	1000
	Defumados	200
	Discos de música	600
	Doces	800
	Espumas	3000
	Estaleiros	700
	Farinhas	2000
	Feltros	600
	Fermentos	800
	Ferragens	300
	Fiações	600
	Fibras sintéticas	300
	Fios elétricos	300
	Flores artificiais	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1000
	Forragem	2000
	Frigoríficos	2000
	Fundições de metal	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	400
	Galvanoplastia	200

Fls. n.º 102
Proc. 365/2013

	Geladeiras	1000
	Gelatinas	800
	Gesso	80
	Gorduras comestíveis	1000
	Gráficas (empacotamento)	2000
	Gráficas (produção)	400
	Guarda-chuvas	300
	Instrumentos musicais	600

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio específica em MJ/m²
Industrial	Janelas e portas de madeira	800
	Jóias	200
	Laboratórios farmacêuticos	300
	Laboratórios químicos	500
	Lápis	600
	Lâmpadas	40
	Latas metálicas, sem embalagem	100
	Laticínios	200
	Malas, fábrica	1000
	Malharias	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	300
	Massas alimentícias	1000
	Mastiques	1000
	Matadouro	40
	Materiais sintéticos ou plásticos	2000
	Metalúrgica	200
	Montagens de automóveis	300
	Motocicletas	300
	Motores elétricos	300
	Móveis	600
	Olarias	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	1000
	Padarias	1000
	Papéis (acabamento)	500

Fls. n.º 103
Proc. 1365/2010

	Papéis (preparo de celulose)	80
	Papéis (procedimento)	800
	Papelões betuminados	2000
	Papelões ondulados	800
	Pedras	40
	Perfumes	300
	Pneus	700
	Produtos adesivos	1000
	Produtos de adubo químico	200
	Produtos alimentícios (expedição)	1000
	Produtos com ácido acético	200
	Produtos com ácido carbônico	40
	Produtos com ácido inorgânico	80
	Produtos com albumina	2000
	Produtos com alcatrão	800
	Produtos com amido	2000
	Produtos com soda	40
	Produtos de limpeza	2000
	Produtos graxos	1000
	Produtos refratários	200

Ocupação/Uso	Descrição	Carga de incêndio especifica em MJ/m^2
Industrial	Rações	2000
	Rações balanceadas	800
	Relógios	300
	Resinas	3000
	Resinas, em placas	800
	Roupas	500
	Sabões	300
	Sacos de papel	800
	Sacos de juta	500
	Serralheria	200
	Sorvetes	80
	Sucos de fruta	200
	Tapetes	600
	Têxteis em geral (tecidos)	700

Fls. n.º 104
Proc. 1365 / 2010

	Tintas e solventes	4000
	Tintas e vernizes	2000
	Tintas látex	800
	Tintas não-inflámaveis	200
	Transformadores	200
	Tratamento de madeira	3000
	Tratores	300
	Vagões	200
	Vassouras ou escovas	700
	Velas de cera	1300
	Vidros ou espelhos	200
	Vinagres	80
	Vulcanização	1000
Diversos	Cobertura vegetal – terrenos vagos	150 MJ/m2
	Gás liquefeito de petróleo	47 MJ/kg
	Destilados	30 MJ/kg
	Estação de controle e depósito de petróleo e diversos	47 MJ/kg
	Gasolina	44 MJ/kg
	Óleo diesel	41 MJ/kg
	Querosene	29 MJ/kg
	Metanol	20 MJ/kg

Fls. n.º 105
Proc. 1365/2016

Anexo II da

Lei nº /2010

LIMITE ANUAL MÁXIMO DE COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

CLASSIFICAÇÃO RISCO	RESIDÊNCIAS E TERRENOS	COMÉRCIO e DEPÓSITOS	INDÚSTRIA	DEMAIS SERVIÇOS
BAIXO	R$ 100,00	R$ 100,00	R$ 500,00	R$ 100,00
MÉDIO		R$ 200,00	R$ 750,00	R$ 200,00
ALTO		R$ 300,00	R$ 1000,00	R$ 300,00